



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 21 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13558.000423/92-58

Acórdão : 201-73.171

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 101.827

Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

FINSOCIAL – 1 – A sociedade civil, no que tange ao registro de seu ato constitutivo, que exerce sua atividade como empresa, assim entendida a atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços, não se enquadra na hipótese do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, desta forma não beneficiando-se da isenção do FINSOCIAL prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.429/88. 2 - Segundo entendimento do STF (Recurso Extraordinário 187.436-8), a contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço é exigível pela alíquota de 2% (dois por cento) na forma do art. 28 da Lei nº 7.738/89. Precedentes. 3 - Através da IN SRF nº 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. 4 - Desde a vigência da Lei nº 9.430/96, estando o processo pendente de julgamento, deve aplicar-se a multa de ofício prevista em seu art. 44, I, face ao que dispõe o art. 106, II, c, do CTN. Nestes termos, reduz-se a multa para 75% (setenta e cinco por cento). **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000423/92-58

Acórdão : 201-73.171

Recurso : 101.827

Recorrente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DO PERPÉTUO. SOCORRO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo* que manteve na íntegra o lançamento de fls. 1/18, cujo objeto é a cobrança do FINSOCIAL referente aos meses julho de 1988 até março de 1992, exceto out/91, por falta de recolhimento. As alíquotas aplicadas estão arroladas no Demonstrativo de fl. 05, e a multa de ofício, a partir de julho/91, foi de 100 %.

Irresignada com a r. decisão monocrática, a atuada interpôs recurso a este Colegiado. Em síntese, aduz que a empresa está constituída sob a forma de sociedade civil, nos moldes do prescrito no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, desta forma beneficiando-se da isenção estatuída no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.349/88. Isto porque entendeu a r. decisão afrontada que "*A análise do Contrato Social (fls. 17/20) e dos documentos de fls. 24/46, permite concluir que a casa de Saúde e Maternidade N.S. do Perpétuo Socorro constitui-se em uma unidade econômica e jurídica sob estrutura empresarial, na qual são agrupados e coordenados os fatores materiais e humanos, diferentemente da sociedade civil uniprofissional de que trata o art. 1º do Decreto-lei 2.397/87.*", desta forma, em consequência, não incidindo a norma isencional.

Demais disso, pugna pela aplicação do entendimento do STF, o qual, nas palavras da recorrente, declarou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000423/92-58
Acórdão : 201-73.171

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado dessume-se que o litígio fica posto nos seguintes termos: tem a recorrente direito a isenção do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.429/88 pelos simples fato de ter sua personalidade jurídica como sociedade civil, ou os termos da lei isencional beneficia a sociedade civil enquanto fática e juridicamente como tal?

Entendo estar a razão com a decisão monocrática. O que quer a recorrente é que a forma se sobreponha ao conteúdo. Assim, a seu ver, a sociedade civil de prestação de serviços *"se caracteriza pela existência de um contrato social (constituição), instrumento jurídico este no qual se expressam as condições de funcionamento da sociedade e as relações entre esta e seus sócios."*

Todavia, é bom que não se perca de vista o alcance da norma estatuída no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, a qual se dirige ao imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado *"pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País"* (grifei). Entendo, que ao assim prescrever, o legislador teve o intuito claro de beneficiar aqueles profissionais liberais que isoladamente ou em conjunto (os membros da sociedade) exerciam sua profissões liberais, como, v. g., médicos, cirurgiões-dentistas, advogados, arquitetos, etc.

Contudo, a instrução do presente processo deixou indene de dúvidas, que a empresa se vale do trabalho de vários outros profissionais contratados pela recorrente (docs. de fls. 40/44), desta forma caracterizando-a, a meu sentir, como empresa comercial prestadora de serviço. E, aos olhos do direito comercial não poderia ser diferente, pois estamos diante de uma empresa hospitalar que presta uma extensa gama diferenciada de atividades direcionadas a área da saúde com vários profissionais de diferentes áreas atuando na exploração econômica desenvolvida.

Se analisarmos a atividade de prestação de serviços, embora a recorrente venda mercadorias (fl. 20), sob a ótica exclusiva do ato de comércio estará afastada do âmbito do direito comercial. Mas a doutrina comercialista moderna e atual já distanciou-se desse ponto de vista ao trazer à baila o a teoria da empresa. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho, citando o autor italiano Asquini, *"a empresa é um fenômeno multifacetário, poliédrico, ou seja, de acordo com o aspecto que se toma por relevante, a empresa assume feições distintas, a saber: o aspecto subjetivista, em que recai sobre o titular a empresa (no caso os médicos sócios) responsável pela articulação dos fatores de produção – capital, mão de obra (veja-se às fls. 40,41, a relação de profissionais empregados da sociedade e sua qualificações) e matéria-prima; o aspecto objetivista, que deflui da reunião de um complexo de bens necessários à produção ou circulação de bens e serviços (grifei) ...; o aspecto corporativo,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000423/92-58
Acórdão : 201-73.171

*pelo qual se ressalta o organismo vivo existente na empresa com vistas ao implemento comum – a produção, circulação de bens ou serviços; finalmente, o aspecto da atividade, em que a empresa é vista pelo ângulo da exploração econômica desenvolvida*¹.

E, a respaldar nosso entendimento, exemplifica o renomado comercialista com a hipótese dos autos:

*“Não se considera empresário o profissional liberal, o artista e outros que exerçam atividade intelectual (...), ainda que eles se socorram do auxílio de terceiros, vale dizer, ainda que organizem a força de trabalho de outrem. Assim, um médico clínico, enquanto desenvolve sua profissão em consultório, como o auxílio de uma secretária, não se encontra abrangido pelo conceito de empresário, a despeito de organizar o trabalho alheio. Já, se esse médico estruturar e dirigir um pronto-socorro, empregando outros médicos, enfermeiras, atendentes, administrador, pessoal burocrático etc. (é esse o caso específico vertente nos autos), ele será empresário, mesmo que contribua também com o seu trabalho clínico para o sucesso do estabelecimento hospitalar.*²

Com estas considerações, entendo que a recorrente não se subsume à hipótese vertida no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, e, em consequência, a ela não se aplica a isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.429/88.

Por outro lado, é assente neste Colegiado que os hospitais, a despeito do fornecimento de materiais, enquadram-se na categoria de empresa prestadora de serviços, como demonstrado no Acórdão nº 201-64.659. Assim correta a aplicação da alíquota de 2%, tese já pacificada no STF no Recurso Extraordinário nº 187.436-8, em relação às prestadoras de serviços.

Quanto à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída como encargo moratório no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal em relação a tal ato administrativo conforme entendimento que expus no Acórdão nº 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996.

Por derradeiro, no que pertine a multa aplicada, com estribo no art. 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com artigo 106, II, c, do CTN, não estando o processo definitivamente julgado, deve a mesma ser reduzida para setenta e cinco por cento a partir de julho de 1991.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso no sentido de que seja excluído dos cálculos o valor da TRD no período que medeia 04/02/91 a 29/07/91,

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. in “Manual de Direito Comercial”, São Paulo, 6a. ed., Saraiva, 1995, p. 8/9.

² Op. cit., p. 10/11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000423/92-58
Acórdão : 201-73.171

reduzindo-se a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) a partir de julho de 1991.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire'.

JORGE FREIRE